



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003278-97.2014.815.0301**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**1ª APELANTE** : Marta Vanessa dos Santos Silva

**ADVOGADO** : Jaques Ramos Wanderley – OAB/PB 11.984

**2ª APELANTE** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**ADVOGADO** : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda – OAB/PB 20.282-A

**APELADOS** : Os mesmos

**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal

**JUÍZA** : Rafaela Pereira Toni Coutinho

---

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1ª IRRESIGNAÇÃO (PARTE AUTORA). PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. GRAU DA LESÃO INFERIOR AO PLEITEADO. 2º APELO (SEGURADORA). PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO SUPERIOR AO MONTANTE DEVIDO. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO 1º APELO (AUTORA) E PROVIMENTO DO 2º RECURSO APELATÓRIO (SEGURADORA).**

- Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima.

- A Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça respalda que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

- “Como restou devidamente comprovado nos autos que a Promovente, ora 1ª Apelante, já recebeu o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há que se falar em complementação do valor pago

administrativamente, o que, inclusive, foi superior ao valor devido”.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o 1º Apelo (Autora) e PROVER a 2ª Apelação (Seguradora)**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.157.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por MARTA VANESSA DOS SANTOS SILVA e pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contra a Sentença de fls. 93/94v proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a parte Demandada a pagar à Demandante o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a citação inicial e correção monetária a partir da data do evento danoso.

Em suas razões, fls. 97/98v, a Autora pugna pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença, reconhecendo o direito invocado a receber a indenização securitária no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Irresignada, a Seguradora Apelou às fls. 100/112, sustentando que já houve pagamento administrativo no dia 15.07.2015, no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – fls. 109 e 115/125. Requer a aplicabilidade das Súmulas nº 474<sup>1</sup> e 544<sup>2</sup> do STJ. Ao final, pugna pela anulação da Sentença ou a condenação da Promovente por litigância de má-fé ou a improcedência do pedido autoral.

Contrarrazões da Demandante às fls. 129/133 e da Demandada, fls. 137/145.

---

1 Súmula nº 474 do STJ: “A indenização de Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

2 Súmula nº 544 do STJ: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16.12.2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 451/2008”.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso da Autora e pelo provimento do Apelo da Seguradora, para que seja julgada improcedente a demanda em razão do pagamento administrativo realizado a maior, não havendo que se falar em complementação da indenização, fls. 152/153v.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como a Decisão recorrida ocorreu em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise dos recursos conjuntamente.

Extrai-se da inicial que a Autora postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por ter sofrido fratura no membro inferior esquerdo, em decorrência de um acidente automobilístico em 17.05.2014.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a parte Demandada a pagar à Demandante o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

A 1ª Apelante pugna pela majoração da indenização securitária

no montante de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

A 2ª Apelante/Seguradora sustenta que já houve pagamento administrativo no dia 15.07.2015, no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Pois bem.

No caso em apreço, o principal ponto sobre o qual se funda a irresignação das Recorrentes refere-se ao valor da indenização do seguro DPVAT.

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

No mais, a norma vigente à época do sinistro e que deve ser aplicada ao caso concreto é a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que alterou o art. 3º da Lei 6.194/74, a qual prevê:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - (...).

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Cabe fazer referência, também, a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça que respalda: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”.

Portanto, a partir desta orientação sumular é imprescindível a quantificação das lesões de caráter permanente para a verificação do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT, assim como a tabela constituída pela Lei nº 11.945/2009.

É importante destacar, ainda, que o art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige que a parte autora comprove o acidente e o dano dele decorrente. Já o art. 3º, § 1º, da referida Lei determina que a invalidez seja classificada em invalidez permanente total ou parcial, subdividindo esta última em parcial completa ou incompleta, de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

*In casu*, a pretensão inicial da Promovente foi baseada no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, que prevê uma indenização de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez. Todavia, este valor é apenas para os casos de invalidez permanente completa.

Por outro lado, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, a indenização deverá estar de acordo com o percentual previsto na Tabela de Invalidez.

Realizada perícia às fls. 74/75v, restou comprovada a invalidez parcial incompleta, na ordem de 10%, no membro inferior esquerdo.

Aplicando a referida Tabela, o cálculo será 10% sobre 70% de R\$ 13.500,00, fazendo *jus* a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Desse modo, como restou devidamente comprovado nos autos que a Promovente, ora 1ª Apelante, já recebeu o montante de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há que se falar em complementação do valor pago administrativamente, o que, inclusive, foi superior ao valor devido.

Feitas tais considerações, e em harmonia com o Parecer do Ministério Público, **DESPROVEJO o 1º Apelo (Autora) e PROVEJO o 2º recurso Apelatório (Seguradora), para que seja julgada improcedente a demanda, em razão do pagamento administrativo realizado a maior, não havendo que se falar em complementação da indenização.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**